



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 15.12.01/2021.07

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

RECORRENTE: R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, nos autos do(a) TOMADA DE PREÇOS Nº 15.12.01/2021.07, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Da Análise Recursal

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Equipe de Pregão devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00853420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 4º da Lei nº 8.666 /1993). No **julgamento** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **julgamento** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993).

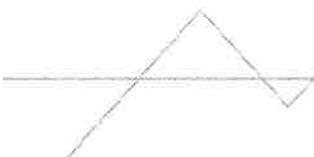
STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000
www.amontada.ce.gov.br





No caso em exame, vê-se que houve um equívoco na análise documental da empresa recorrente, uma vez que a empresa não é sujeita a registro na Junta Comercial, sendo sociedade simples, logo não há exigência de apresentação de certidão específica e certidão simplificada, merecendo assim deferimento do recurso, a fim de que tornar a empresa HABILITADA. Nesses termos é o que dispõe a cláusula 4.2.4.6:

4.2.4.6 = Certidão simplificada e específica expedida pela Junta Comercial da sede da Licitante nos últimos 60 dias, exigidas apenas das licitantes que estejam sujeitas a registro na Junta Comercial, exceto para o Microempreendedor Individual -MEI.

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impessoalidade, moralidade etc.)

Da Conclusão Final

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA. a fim de que a recorrente seja considerada HABILITADO, mantendo-se regularmente a data aprazada para a sessão de abertura da proposta de preços.

CRUZ/CE, 03 de fevereiro de 2022.


ERASMO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR OLIVEIRA
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSESSORIA JURÍDICA (VISTO):


GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE
ASSESSOR ESPECIAL JURÍDICO – OAB/CE 30.557